



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Flores de Goiás

Vara Judicial

Processo n.: 5101662-34.2020.8.09.0182

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: JOSÉ MANSSUR EIRELLI- ME

Requerido(a): MUNICÍPIO DE VILA BOA (PREFEITURA MUNICIPAL). RG:.. CPF:--.. Data de Nascimento:--.. Nome da Mãe:--.. Endereço:,,,. Telefone:--.. Cidade:--/--..

Esta decisão servirá como mandado e ofício, nos termos do Art. 136 do Provimento n. 48/2021 da CGJ (Novo Código de Normas do Foro Judicial)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por JOSÉ MANSSUR EIRELLI- ME em desfavor de MUNICÍPIO DE VILA BOA e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA BOA, qualificados.

Aduz, em suma, que, em 07/03/2019, firmou contrato de prestação de serviços médicos com o Município. Afirmo que o início dos trabalhos se deu em 03/03/2019, antes da formalização do contrato, e perdurou até 26/11/2019, encerrando-se em razão da ausência de recursos materiais e paralisação dos pagamentos. Ficou ajustado o pagamento do valor mensal de R\$ 40.000,00, relativos a 20 plantões de 24 h, sendo que o Município contrataria outro médico para realizar o plantão nos outros 10 dias do mês. Todavia, essa contratação não ocorreu, e o autor teve que realizar todos os plantões mensais, ou seja, 30 ou 31 plantões de 24 h por mês, vindo a permanecer dentro do hospital por todo o período trabalhado, em carga horária excessiva e sem a devida remuneração. Friso que, de 03/03/2019 a 26/11/2019, ficou em regime de plantão todos os dias, vindo a, literalmente, residir no hospital. Ressalta que o Município emitiu declaração informando que o autor trabalhou como único médico de plantão todos os dias, sem exceção, no Hospital Municipal de Vila Boa. Afirmo que não houve o pagamento das horas extras realizadas, e, período de agosto a novembro de 2019, sequer houve o pagamento do valor acordado. Requer, assim, que o Município seja condenado ao pagamento de R\$ 320.000,00, relativos às horas extras realizadas de março a julho de 2019, e da remuneração e horas extras de agosto a

Valor: R\$ 328.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
2ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EDMOM AUGUSTO MORAES SILVA - Data: 20/05/2023 09:29:30



novembro de 2019; além disso, requer a aplicação da multa contratual de 2% do valor do contrato.

Juntou documentos.

Contestação do Município no evento 10, alegando que as folhas de ponto foram assinadas de forma britânica, não havendo alteração sequer da tinta da caneta, alterando-se apenas o título; que é humanamente impossível o autor ter realizado jornada tão extenuante sem descanso, tendo em vista que todo o período somam 268 dias seguidos de trabalho, em plantão de 24 h, sem descanso. Destaca que não foram juntadas as folhas de ponto de setembro e outubro de 2019, e que não existem relatórios de internação de 20/06/2019 a 06/10/2019, não podendo o autor atestar que realizou plantão nesses dias. Aduz que alguns relatórios não mencionam o autor na equipe de trabalho, a exemplo: Arquivo 1:16 – ausente 13/04; 15/04 e 03/05; Arquivo 1:22 – ausente 03/05; Arquivo 6:27 – ausente 27/10. Afirma que não houve a emissão de notas fiscais, tampouco tentativa de negociação administrativa. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Citação do Fundo Municipal efetivada no evento 11.

Réplica no evento 15.

Intimadas as partes para requererem as provas (evento 19), o autor pleiteou pela oitiva de testemunhas (eventos 26 e 28), enquanto que a municipalidade não se manifestou.

Audiência de instrução realizada em 11/11/2021, na qual foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (evento 48).

Alegações finais do autor no evento 50.

A parte requerida deixou transcorrer sem manifestação o prazo para alegações finais.

Viram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o Fundo Municipal de Saúde, apesar de devidamente citado, não se manifestou nos autos. Não obstante, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Considerando que as provas requeridas foram produzidas, estando os autos em ordem, e não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A contratação é incontroversa, estando o contrato de credenciamento nº 020/2019 acostado ao evento 1, doc. 07.

O autor comunicou a Secretaria de Saúde, em 26/11/2019, que deixaria de prestar o serviço às 7 h do dia seguinte, em razão da falta de enfermeiros e de insumos mínimos, sugerindo o fechamento da unidade como Hospital (evento 1, doc. 09).

Ainda, foi juntada declaração, datada de 01/10/2019, prestada pelo diretor administrativo do Hospital Municipal de Vila Boa, no sentido de que o autor laborou como único médico emergencista, durante 24 h, todos os dias, sem exceção, desde 01/03/2019 (evento 1, doc. 10).

Foram juntadas as folhas de ponto de março a agosto de 2019 e de novembro de 2019



(evento 1, doc. 13), das quais se extrai que o autor laborou todos dias em plantão de 24 h. Não há falar em ponto britânico, como quer fazer crer o Município, pois este se caracteriza pela igualdade de horários de entrada e saída, diuturnamente. No caso, o autor laborou em plantão de 24 h, razão pela qual houve apenas a marcação do dia, e a observação de que se tratava de plantão de 24 h, sem haver a anotação do horário de entrada e saída.

Não bastasse, o autor afirmou que residia no hospital, em razão da jornada de trabalho de 24 h ininterruptas, de forma que, evidentemente, estava presente regularmente para a prestação do serviço.

A testemunha, que exercia o cargo de Secretário de Saúde do Município a partir de maio de 2019, foi categórica ao afirmar que o autor era o único médico do Hospital, tendo trabalhado todos os dias até 26/11/2019, sem faltas.

O Município, por sua vez, deixou de comprovar nos autos a realização dos pagamentos, ônus que lhe incumbia; e não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a fazer alegações em contestação, sem trazer aos autos um único documento.

Não se olvida que não foram juntadas aos autos as folhas de ponto de setembro e outubro de 2019. Todavia, é incontroverso que o serviço foi prestado até a data de 26/11/2019. Ademais, observa-se que o contrato foi firmado com a empresa individual do autor, pessoa jurídica, de forma que desnecessária a assinatura das folhas de ponto, pois não estava submetido ao controle de horário.

Ainda, não se descuida da alegação do Município no sentido de que a jornada alegadamente cumprida pelo autor é humanamente impossível. Ocorre que, como cediço, os médicos plantonistas realizam apenas os atendimentos de urgência e emergência, de forma que evidentemente, não houve a prestação ativa do serviço médico ao longo de vários meses de forma ininterrupta.

Assim, é viável a tese do autor, no sentido que passou a residir no Hospital Municipal, pois era o único médico plantonista, tendo o requerente prestado o serviço médico em favor dos munícipes de forma incansável, permanecendo de plantão por meses a fio, mesmo sem receber a remuneração devida no tempo adequado.

A remuneração do médico plantonista é fixada pela disposição do serviço. Havendo ou não ocorrência médica, o profissional deve ser remunerado por estar à disposição do Hospital. Dessa forma, cai por terra a alegação do Município no sentido de que, do dia 20/06/2019 até 06/10/2019 não há relatórios de internação, e, por isso, não seria possível afirmar que o autor laborou nessas datas.

Isso porque o relatório de internação, como o próprio nome diz, relata as internações ocorridas no Hospital, sem, necessariamente, informar todos os atendimentos realizados.

Ressalte-se que o Município de Vila Boa conta com pouco mais de 6.000 (seis mil) habitantes, de modo que são poucas as ocorrências médicas de urgência e emergência, considerada a pequena população.

Era ônus do Município comprovar a quitação do débito, ou, ainda, a não realização do serviço (art. 373, II, CPC), o que não fez.

Por fim, constata-se do contrato firmado entre as partes que, em caso de não cumprimento das cláusulas contratuais, seria aplicada multa de 2% do valor contrato. Senão, veja-se:



VII – CLÁUSULA SETIMA – DA MULTA E RESCISÃO

Das multas e do caso de rescisão:

7.1 – Pelo não cumprimento das cláusulas pactuadas neste instrumento, será aplicado à parte infratora multa no valor de 02% (dois por cento) sobre o valor do contrato.

No caso, a multa perfaz o valor de R\$ 8.000,00, em razão do valor do contrato ser de R\$ 400.000,00.

Aplicável, portanto, a multa em desfavor do Município, tendo em vista que foi quem deu causa à rescisão contratual antes do prazo previsto, pois deixou de realizar os pagamentos conforme acordado, segundo já exposto na fundamentação desta decisão.

Assim, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, a fim de condenar o Município ao pagamento do valor almejado na exordial, pois beneficiou-se do serviço prestado pelo requerente sem efetuar o devido pagamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de condenar o Município ao pagamento do valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), em favor da parte autora, corrigido monetariamente pelo IPCA-E (Tema 810, STF, Recurso Extraordinário n. 870.947/SE) e acrescido de juros de mora da poupança desde a citação.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em **8% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, II, do CPC ("Art. 85. [...] § 3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: [...] II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos"), tendo em vista que o valor da condenação perfaz, atualmente cerca de 270 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Não havendo apelação, e considerando que a causa está sujeita à **remessa necessária**, nos termos do art. 496, I, do CPC, e a condenação é superior a 100 salários mínimos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Flores de Goiás.

- Datado e Assinado Eletronicamente -

SORAYA FAGURY BRITO
Juíza de Direito Respondente

